



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1912, DE 2020

Dispõe sobre a oferta de serviços funerários gratuitos para a população de baixa renda afetada, a produção de urnas funerárias compatíveis com a demanda e o fornecimento de EPIs para trabalhadores desse setor enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20596.66135-44

Dispõe sobre a oferta de serviços funerários gratuitos para a população de baixa renda afetada, a produção de urnas funerárias compatíveis com a demanda e o fornecimento de EPIs para trabalhadores desse setor enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento gratuito de serviço funerário para as famílias de baixa renda; assegura a oferta de condições de segurança sanitária aos trabalhadores prestadores desse serviço; e incentiva a produção de urnas funerárias pelas empresas que atuam na fabricação de produtos correlatos em situação de escassez.

Art. 2º O governo federal transferirá recursos para que o Distrito Federal e os municípios possam assegurar o fornecimento de serviços funerários gratuitos para famílias de baixa renda cujo integrante faleceu durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O serviço funerário engloba fornecimento de urna, transporte funerário, utilização de capela nos cemitérios, velório e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, desde que em conformidade com as determinações das autoridades de sanitárias e médicas.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta Lei, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, que possua:



SF/20596.66135-44

I - renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

II - renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 3º Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aquisição e posterior fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da limpeza pública, serviços funerários, bombeiros e do policiamento, ou a transferência dos recursos para aquisição descentralizada, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º O Poder Público envidará esforços, em conjunto com as entidades de representação empresarial, para identificar e estimular empresas em território nacional que apresentem capacidade ociosa e condições técnicas compatíveis para a produção de urnas funerárias.

Art. 5º A produção e comercialização de urnas funerárias, inclusive a compra de insumos, ficará isenta de quaisquer impostos e taxas federais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disponibilizará linha de crédito específica para a fabricação de urnas funerárias, que deverá dispor sobre:

I - condições diferenciadas de financiamento, com juros fixos limitados a 80% da taxa SELIC;

II - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

III - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses; e

IV - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus levou o Governo a decretar estado de calamidade pública no país. O Ministério da Saúde informou recentemente que o serviço público de saúde entrará em colapso no final deste mês.

Segundo os especialistas, a pandemia no Brasil está apenas no começo. O processo de contágio deverá crescer muito nas próximas semanas.

O Ministério da Saúde informa que foram registrados até o momento um total de 12.056 infectados pelo coronavírus (causador da covid-19). Desde o dia 31 de março, diariamente as novas infecções confirmadas estão em torno de mil. O órgão informou publicou que o país levou 17 dias para atingir 100 casos, sete dias para atingir 1.000 casos e 14 dias para atingir 10.000 casos confirmados.

Esse quadro indica que, não apenas a estrutura de atendimento à saúde será saturada, mas também a estrutura de serviços funerários. Os países em que essa situação ainda está acontecendo, como Itália e Espanha, têm assistido, diariamente, a centenas de mortos estocados em câmaras frigoríficas, igrejas, ginásios e até em pistas de patinação ou, ainda, sendo transportados por veículos militares para serem enterrados em outras cidades.

A dramaticidade dessa situação se agrava e ganha contornos de indignação e revolta quando se observa a existência de mortos colocados nas ruas, sendo incinerados por populares ou, ainda, tendo que ficar dentro nas casas de familiares por vários dias, como ocorre atualmente no Equador. Infelizmente, essa mesma situação poderá acontecer em nossas cidades mais pobres, sobretudo nas favelas.

No intuito de evitar que as famílias que lamentavelmente venham a ser afetadas pelo falecimento de seus entes queridos passem por esse tipo de situação,



SF/20596.66135-44

é que apresentamos o presente Projeto de Lei. Pretendemos contribuir para criar as condições necessárias para que todos os vitimados pela Covid-19 e por outras enfermidades possam ter direito a um sepultamento digno.

Para isso, é necessário que as famílias de baixa renda recebam do Poder Público a prestação gratuita dos serviços funerários. Outra questão essencial é proteger os trabalhadores que atuam nos serviços funerários do risco de contaminação, mediante o fornecimento de EPIs por parte dos municípios.

Finalmente, é necessário também que não haja falta de urnas funerárias no momento em que são requeridas. É sabido que a capacidade de oferta das empresas instaladas no país é limitada e que pode haver um déficit enorme. Por essa razão, é imperioso que as empresas madeireiras, as marcenarias e as fábricas de móveis, dentre outras, sejam incentivadas a adaptar suas linhas de produção para contribuir com a ampliação da oferta desses insubstituíveis produtos.

Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada. Neste momento de pandemia, dor e medo, somos todos chamados a fazer de tudo para garantir o cumprimento desses direitos fundamentais.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação célere deste projeto.

Sala das Sessões,

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>